

PROTOCOLO GERAL
Nº 64156.002930/2022-21



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**

ASSUNTO:
Pregão SRP nº 13/2022
O objeto da contratação de empresas
especializadas na instalação de
serviços CFTV (Circuito Fechado de
TV)

VOLUME: II

PÁGINAS: 204 a 404

SEÇÃO: Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 12º Batalhão de Suprimento.

INTERESSADO: 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO.

ASSUNTO: PREGÃO Nº 13/2022 O objeto da contratação de empresas especializadas na instalação de serviços CFTV (Circuito Fechado de TV)

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1.	CJU/AM		2022	17.			
2.				18.			
3.				19.			
4.				20.			
5.				21.			
6.				22.			
7.				23.			
8.				24.			
9.				25.			
10.				26.			



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lavro a abertura do volume Nº II do referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2022 do Processo Administrativo Nº 64156.002930/2021-21 cujo objeto é a Eventual contratação de empresas especializadas na instalação de serviços CFTV (Circuito Fechado de TV) para 2ª Companhia do 12º Batalhão de Suprimento.

Manaus-AM, 10 de junho de 2022.


SILVIA PINHEIRO DA SILVA – 2º Ten
Chefe da SALC 12º B Sup



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDARLOURDESBELO HORIZONTECEP 30.170-081

PARECER n. 01917/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64156.002930/2022-21

INTERESSADOS: COMANDO DO 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO - CMDO 12º B SUP
ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: I – PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 500.000,00

II – DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação aplicável: Decreto nº 3.555, de 2000; Decreto nº 7.404, de 2010; Decreto nº 7.892, de 2013; Decreto nº 8.250, de 2014; Decreto nº 8.538, de 2015; Decreto nº 9.488, de 2018; Decreto nº 10.024, de 2019; Lei Complementar nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 9.784, de 1999; Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 11.101, de 2005; Lei nº 12.187, de 2009; e, Lei nº 12.305, de 2010. Análise da minuta do edital. Contratação de empresa para a prestação de serviço de instalação de Circuito Fechado do TV – CFTV.

III – Recomendações para o complemento da instrução processual. Solicitações para o aperfeiçoamento do Termo de Referência. Necessidade de ajustes nas redações das minutas do instrumento convocatório, da Ata de Registro de Preços e do Termo de Contrato.

IV – R\$ 87.535,73

V – Possibilidade de prosseguimento, com ressalvas, sem necessidade de retorno.

1. Em cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso VI, do artigo 11 da Lei Complementar nº 13, de 1993 e no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o 12º Batalhão de Suprimento – 12º B SUP, órgão integrante do Ministério da Defesa, encaminha a Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual na Contratação de Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra os autos do processo em epígrafe, para análise do procedimento de licitação, pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item e pelo regime de empreitada por preço unitário.

2. Os autos apresentam-se em formato eletrônico e foram distribuídos por meio virtual ao advogado subscritor em 06/06/2022, contendo uma sequência de 7 (sete) componentes eletrônicos, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos principais: Lista de Verificação (fls. 02/04); DIEx requisitório (fls. 05/14); Estudo Técnico Preliminar Nº 013/2022 (fls. 15/32); Mapa de Riscos (fls. 33/39); autorização/determinação de abertura de processo de licitação (fl. 40); Boletim Interno – atos de nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e de designação da Equipe de Planejamento da Contratação (fls. 41/43); justificativa para dispensa de divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP (fl. 44); justificativa para adoção do SRP (fl. 45); justificativa para a permissão de adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 46/48); justificativa para não divulgação da IRP (fl. 49); ato de nomeação do Ordenador de Despesas (fls. 50/51); metodologia da pesquisa de preços (fls. 52/57); orçamentos/propostas comerciais (fls. 58/78); declaração acerca da atividade de custeio (fl. 79); Termo de Referência (fls. 80/113); ato de aprovação do TR (fl. 114); Quadro de Intenção de Registro de Preços – IRP (fls. 116/118); justificativa de alteração nas minutas (fl. 119); minuta do Edital de Licitação (fls. 120/150); Anexo I – minuta de Termo de Referência (fls. 151/183); Apêndice ao TR – modelo de Instrumento de Medição de Resultado (fls. 184/188); Anexo II - minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 189/192); Anexo III – minuta do Termo de Contrato (fls. 193/197); modelos/declarações diversos (fls. 198/201); e Ofício Nº 5-S3/EM/12º B Sup (fls. 202/203).

3. O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa 12º Batalhão de Suprimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - TR.

4. Este é o Relatório.

- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

6. A função desta Unidade consultiva é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado se quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. Finalmente, é dever desta CJU/RJ assinalar que as recomendações e observações constantes deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

12. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

13. Aplicáveis, ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os órgãos militares), que também dispões de procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que a Administração verifique se há disciplina reguladora própria no âmbito de seu órgão.

14. Atente-se, também, para o fato de que a antiga IN/SLTI nº 05, de 2002 foi revogada pela Portaria nº 80, de 25 de abril de 2016, sendo substituída pela Portaria Interministerial nº 1.677, de 7 de outubro de 2015. Por oportuno, vale destacar que, conquanto possa parecer estranha a ordem das datas entre a portaria revogada, a que a revogou e a que a substituiu, lembramos que a Portaria nº 80 só revogou a IN nº 5 em 25 de abril de 2016, porque a Portaria Interministerial nº 1.677/2015, D.O.U. de 08/10/2010, que substituiria a IN nº 5, previa uma *vacatio legis* de 180 dias, de acordo com o seu artigo 4º, o que postergou a sua vigência para abril de 2016. É certo que tais normas devem ser adaptadas e aplicadas, naquilo que couber, ao processo eletrônico.

15. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

- LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 10.193, DE 2019



16. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, dos quais se destaca a previsão contida em seu artigo 3º.

17. Por isso, a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, se for o caso, salientando-se que tal providência pode ser feita em qualquer fase do processo até o momento antes da assinatura do contrato/termo aditivo de prorrogação, por despacho no próprio processo ou outro meio idôneo.

18. No caso em tela, o órgão assessorado informou, no documento de fl. 79, que a natureza da atividade não se constitui como atividade de custeio, conforme disposto no artigo 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- ANÁLISE

- DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA À PERTINÊNCIA DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

19. Trata-se de procedimento onde a Administração pretende realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços. O pregão, na sua forma eletrônica, foi instituído pelo § 1º, do art. 2º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e regulamentado pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, cujo artigo 2º estabelece:

“O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

20. Cabe registrar que a opção da Administração em relação ao certame, mostrou-se a mais correta, em face de ser o pregão, na forma eletrônica, a modalidade que melhor se enquadra nos princípios da economicidade e competitividade que, dentre outros, orientam o Administrador Público.

21. No caso, pretende-se a contratação de serviço de instalação de Circuito Fechado do TV – CFTV, o qual foi classificado pelo órgão consultante como *serviço comum*, conforme se depreende do contido no subitem 2.8 do TR.

22. Atestada a natureza comum dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2000, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

23. Ademais, segundo o art. 4º, *caput*, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

24. De outro lado, o artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado o Sistema de Registro de Preços.

25. Assevera-se, que o Parecer nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, que previa a possibilidade de justificar o enquadramento do Sistema de Registro de Preços na hipótese de “contingenciamento orçamentário”, por exemplo, foi revogado pelo Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 2654/2014/SFT/CGU/AGU, do Exmo. Sr. Consultor Geral da União, de 18/11/2014.

26. Em tal estudo, restou consignado, em conclusão, que: a) é taxativo o rol de hipóteses de cabimento do SRP previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892/13, restando ultrapassado, no ponto, o entendimento constante do Parecer nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, em razão da evolução legislativa referente à revogação do Decreto nº 3.931/01; e b) nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/13, é dever da Administração a utilização do SRP, sendo possível a não adoção do referido sistema apenas em situações excepcionais, mediante a devida fundamentação da autoridade competente.

27. Desta forma, é necessário indicar a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços, ou esclarecer se existe motivação distinta a ensejar sua adoção.

28. No presente processo, o Administrador informou nos autos (subitem 3.3 do TR), que a adoção do SRP se deu pela hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 3º, do Decreto nº 7.892, de 2013, respectivamente, *quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes e quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.*

- DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

29. Conforme dispõe o artigo 36 da Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, antes do envio do processo para análise

jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da ON SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º, que *“Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos”*.

30. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União também dispõe de *Check-Lists* previamente elaborados para os diversos tipos de contratação, encontrando-se disponível em *site* próprio na Internet, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

31. No caso em tela, o órgão consulente realizou a avaliação de conformidade legal, ao anexar aos autos a Lista de Verificação, em conformidade com a diretriz em referência.

- DA ANÁLISE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO

32. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto nº 5.450, de 2005, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002, da Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

33. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

- DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

34. A Instrução Normativa SEGES/MPGD Nº 05, de 26 de maio de 2017, trouxe a necessidade de que o órgão administrativo, na contratação de cada serviço, obedeça a um rol de etapas, com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer necessidades da Administração.

35. Deste modo, o artigo 20 da citada norma esclarece que o planejamento de cada contratação deve atender às seguintes etapas: Estudos Preliminares; Gerenciamento de Risco; e Termo de Referência ou Projeto Básico.

36. É importante que o órgão cumpra as referidas etapas, de forma a que o planejamento da contratação seja elaborado nos estritos termos da necessidade da Administração. As diretrizes estabelecidas na norma em referência são direcionadas ao órgão assistido e trazem um passo a passo na elaboração dos documentos que assegurem uma contratação perfeita.

37. Desta forma e em cumprimento ao que estabelece a norma em referência, podemos observar que os autos contam a seguinte documentação: Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos.

38. De outro lato, instrui os autos o ato de designação formal da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme previsto no inciso III, do artigo 21 da norma em referência. Porém, não se observa nos autos o Documento de Formalização da Demanda, segundo previsto no inciso I, do artigo 21, do mesmo regramento citado, razão pela qual solicita-se o complemento da instrução processual.

- DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

39. É de extrema relevância que a autoridade assessorada sempre observe, na contratação, as diretrizes de sustentabilidade ambiental.

40. Com efeito, as contratações da Administração Pública deverão contemplar os critérios da sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento, a Constituição Federal, a Lei nº 8.666, de 1993, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, e outras legislações pertinentes, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

41. Nesse sentido, a Lei nº 12.187 de 29/11/2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para implementar a política de mudanças climáticas.

42. Vale lembrar, por oportuno, que as observações concernentes aos critérios de sustentabilidade encontram-se bem explicitadas no Guia Prático de Licitações Sustentáveis elaborado pela CJU-SP, que dada a sua relevância, recomenda-se a leitura.

43. Assim, nos termos do art. 7º, inc. XI da Lei nº 12.305, de 2/8/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

44. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010, merecendo especial destaque os seus artigos 5º, 6º e 7º.

45. Por outro lado, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas”.

46. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente (vide o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter ambiental).

47. Nos demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do serviço que melhor atendam às exigências ambientais. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos.

48. Como se depreende dos autos, no subitem 10.42 e seguintes do TR, notamos que foram feitas algumas exigências relativas à sustentabilidade ambiental, atitude louvável da autoridade assessorada.

- Da Documentação

49. Quanto aos aspectos formais necessários para garantir a efetividade do processo, observamos que consta dos autos, o seguinte: a) autorização de abertura de processo licitatório, decorrente da exigência do artigo 21, inciso V do Decreto nº 3.555, de 2000 e artigo 8º, inciso V do Decreto nº 10.024, de 2019; e b) ato de designação dos Pregoeiros e dos membros da Equipe de Apoio, segundo exigência prevista no artigo 21, inciso VI, do Decreto nº 3.555, de 2000 e artigo 8º, inciso VI, do Decreto nº 10.024, de 2019.

50. Em relação aos recursos orçamentários, vale destacar que, em se tratando de modalidade licitatória para registro de preços, é dispensável a indicação de tais recursos, que podem vir a ser indicados apenas quando da formalização dos respectivos contratos, na forma do que estabelecem o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013 e a Orientação Normativa AGU nº 20, de 1º de abril de 2009. Lembramos, porém que, na oportunidade, é recomendável a juntada da declaração nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, salvo quanto às despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas às manutenções das ações governamentais preexistentes, que dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme estabelece a Instrução Normativa AGU nº 52, de 25/04/2014.

- Da Intenção de Registro de Preços

51. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892, de 2013, o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais – SIASG, deverá ser utilizado com a finalidade de registrar e divulgar os itens a serem licitados.

52. No presente processo constata-se o cumprimento da exigência de registro da IRP (fls. 116/118), sendo, porém, o órgão assessorado dispensado a respectiva divulgação, conforme previsto no § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 7.892, de 2013, segundo explicitado nos documentos de fls. 44 e 49.

53. De outra banda, constata-se que não será admitida a adesão à presente Ata, conforme se observa do subitem 4.1 da minuta da Ata de Registro de Preços.

- Da Justificativa da Necessidade dos Serviços e da Estimativa das Quantidades

54. Em relação à justificativa da necessidade da presente contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) das opções do Administrador, exceto nas hipóteses de afronta a preceitos legais. Cabe ao órgão jurídico recomendar que tal justificativa seja o mais abrangente possível, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos como, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando sobretudo as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2017, notadamente em seu artigo 20, incisos I, II e III que trata da fase de Planejamento da Contratação. Outrossim, na descrição do serviço, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente.

55. Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao referido preceito legal, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

56. Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007 (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$ 80.000,00) por item, daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

57. É cediço que muitas vezes, o preço do serviço pode variar em função da quantidade contratada, como ocorre na economia de escala. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar adequada quantidade para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

58. Ademais, conforme previsto na Súmula 177 do TCU, a justificativa há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. Deve a Administração justificar: a) a necessidade da contratação do serviço; as especificações técnicas do serviço; o quantitativo de serviço demandado, que deve se pautar no histórico de utilização do serviço pelo órgão ou em dados demonstrativos da perspectiva futura da demanda. A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor requisitante. Quando o serviço possuir características técnicas especializadas, deve o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

59. De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham, ao recomendar a fixação no edital do SRP, não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos, vale dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

60. Neste sentido, consta nos autos, notadamente no item 2 do TR e no item 1 do ETP, a justificativa para contratação, atendendo às diretrizes aqui lançadas. Quanto aos quantitativos estimados, observamos que no item 6 do último documento citado, foi justificada a estimativa das quantidades.

- Do Regime de Execução

61. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

62. Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

63. Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

64. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação.

65. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 47 da Lei nº 8.666/93), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

66. Já na empreitada por preço unitário, em que o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

67. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

68. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

69. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

70. Ocorre que a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não tem como ser feita por este órgão jurídico, motivo pelo qual tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto até aqui.

71. No caso concreto, observamos que foram apresentadas justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço unitário. Neste sentido, destaca-se que no subitem 3.3.1 do TR, consta que *o regime de execução por preço unitário é destinado as contratações que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidade de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração.*

- Da Pesquisa de Mercado

72. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, que deverá ser realizada pela Administração e que, por lógica, se presume atual, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

73. A propósito, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia dispoendo sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabeleceu novas diretrizes sobre procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratações de serviços em geral, revogou a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; a Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014; e a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

74. Dessa forma, para formalização da pesquisa de preços, sua elaboração, prevista no artigo 5º da IN nº 73/2020, deverá ser realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I – Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

75. Vale destacar, de outro lado, o artigo 6º da referida norma, o qual está assim redigido:

“Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

76. Como se vê, na pesquisa deverão ser priorizados os parâmetros indicados nos incisos I e II, dos quais deverá resultar a média, mediana ou o menor preço para a definição do valor de referência.

77. Portanto, caso não seja priorizados os parâmetros acima e seja utilizado outro método para a obtenção do valor de referência, que não seja a média, a mediana ou o menor dos preços obtidos na pesquisa de mercado, deverá tais atos estarem devidamente justificados nos autos pela autoridade competente.

78. No caso de se utilizar como parâmetro de pesquisa o da pesquisa com os fornecedores, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de seis meses da data de divulgação do instrumento convocatório. A propósito, quando da pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, devendo constar nos autos a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação, devendo ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

79. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

80. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

81. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

82. Cabe, ainda, trazer o seguinte alerta pertinente ao tema, extraído do Informativo de Licitações e Contratos do TCU, nº 211/2014, *in verbis*:

“É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis”.

83. Deverá, também, haver declaração de que os preços pesquisados são compatíveis com o valor de mercado da região onde será realizada a entrega. Ademais, os preços com grandes disparidades não poderão integrar o número mínimo de pesquisas.

84. As dificuldades para obtenção de preços, por qualquer dos meios válidos, devem ser registradas e justificadas no processo, de forma circunstanciada e, na medida do possível, com a juntada dos elementos probatórios.

85. No presente procedimento, constatamos que o parâmetro adotado para a pesquisa de preços foi o previsto no inciso IV, do artigo 5º da IN nº 73/2020, ou seja, preços coletados junto aos fornecedores, em função da especificidade do serviço de CFTV, ocasionando a inviabilidade da realização de pesquisas pelo Painel de Preços, Contratações Similares e pesquisa publicada em mídia especializada e outros, de acordo com o informado no documento intitulado “Metodologia de Pesquisa de Preços”,

86. De outro lado, verifica-se que os preços colhidos foram analisados de forma crítica, de acordo com o § 3º, do artigo 6º da referida norma, segundo se infere do contido no item 1 do estudo acima mencionado.

87. Assim, consta no mapa comparativo de preços os valores obtidos na aludida pesquisa, sendo que para fixação do valor estimativo da contratação foi considerado o valor médio.

88. É de se registrar, por pertinente, que a metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração, segundo orientação do Acórdão 4952/2012-TCU-Plenário.

89. Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitido em lei, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis. É portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo implícito ou explícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade de



escolha segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites da lei.

90. Deste modo, não incumbe ao assessoramento jurídico pronunciar-se conclusivamente sobre matéria de discricionariedade técnica, tal qual o caso, em face do que dispõe a Boa Prática Consultiva – BPC Nº 07, que dispõe que *“o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”*

- Elaboração do Termo de Referência/ART

91. O Termo de Referência de uma licitação para serviços de engenharia deve ser elaborado por um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição em geral no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), referentes aos projetos. O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos (art. 7º da Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 199 e Lei nº 5.194, de 1966).

92. A propósito já se manifestou o Egrégio TCU por meio da Súmula nº 260/2010:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

93. No caso presente, o Administrador, no subitem 5.2 do ETP, deixa a entender que a atividade objeto do presente procedimento somente pode ser exercida por profissional habilitado por demandar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. No entanto, tal documento não se encontra acostado aos autos. Portanto, é recomendável que, na oportunidade própria, seja juntada ao processo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica ou haja a devida justificativa para a não juntada da mesma.

- Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI

94. O conteúdo do BDI não é propriamente jurídico. Em verdade, envolve questão pertinente à formação do preço final da obra ou serviço de engenharia. Logo, quando se trata desses objetos, a investigação e decomposição dos seus elementos formativos pressupõem conhecimentos sólidos em contabilidade, economia e engenharia civil, os quais permitem avaliar a regularidade do percentual fixado para fins de computar a parcela do lucro e dos custos indiretos aplicáveis na obra/serviço de engenharia.

95. Nos termos do art. 9º do Decreto 7.983/2013, o BDI deve conter, no mínimo, o detalhamento de quatro componentes: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV - taxa de lucro.

96. No que se refere ao item “tributos”, como consta do próprio decreto, é necessário o seu detalhamento, o qual não pode considerar aqueles de natureza direta e personalística como é o caso do IRPJ e a CSSL em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, Súmula nº 254: *O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.*

97. Neste desiderato, recomenda-se à Autoridade assessorada examinar o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, eis que encerra relevantes parâmetros sobre o BDI.

98. Cabe, ainda, alertarmos para a adoção de BDI diferenciado para serviço e material, nos termos da Súmula 253/2010 do TCU.

99. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária (Acórdãos nº 325/2007 e nº 608/2008 – Plenário). Tal regra é válida para qualquer item que possa ser apropriado como custo direto. Cabe ao órgão, ao elaborar os modelos de planilha orçamentária e de composição de BDI, atentar para tal diretriz.

100. No caso concreto, não foi anexada ao processo a tabela de composição do BDI, a ser elaborado com os componentes e percentuais de acordo com o estabelecido no Acórdão TCU nº 2.622/2013. Deste modo, solicita-se a juntada de tal documento ou a justificativa para não fazê-lo.

- Cronograma Físico-Financeiro

101. O Projeto Básico/Termo de Referência deve abarcar, também, o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço de engenharia. Esse

cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

102. O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

103. Importa destacar que, após o início da obra ou serviço de engenharia, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento.

104. No caso específico dos autos, não consta no processo, como anexo ao Termo de Referência, o cronograma físico-financeiro, razão pela qual recomenda-se que a área técnica avalie a necessidade de juntada de tal documento, se pertinente ao caso concreto, uma vez que há itens relativos a serviços de engenharia.

- Do Termo de Referência

105. O Termo de Referência é o documento elaborado com base nos Estudos Técnicos Preliminares que deverá conter, dentre outros elementos, as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo pela Administração Pública, considerando a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, o valor estimado do objeto da licitação, o critério de aceitação do objeto, os deveres recíprocos, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, o prazo da execução do contrato e as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso XI e suas alíneas, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

106. No presente processo, registra-se que o TR foi adunado aos autos e encontra-se aprovado pela autoridade competente, conforme despacho do Ordenador de Despesas.

107. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

108. No entanto, solicita-se as seguintes providências no sentido de aperfeiçoar o TR, como a seguir:

I) no subitem 10.35, é necessário que seja alterada a redação, tendo em vista que a presente licitação contará com apenas 9 (nove) itens, além do que a redação parece-nos confusa e sua parte final;

II) no subitem 16, subitem 16.1.1, lembramos que o índice a ser escolhido deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, mediante a aplicação de índices específicos ou setoriais (art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93).

- Da Minuta do Edital

109. A minuta do Edital de Licitação foi baseada no modelo-padrão elaborado pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da CGU - *Pregão Eletrônico – Serviços Comuns de Engenharia*, atualização: Fevereiro/2022, conforme se vê no rodapé da mesma. Assim, no Ofício Nº 5-S3/EM/12º B Sup, de 02 de junho de 2022, que encaminhou o presente processo ao órgão de assessoramento jurídico, consta a informação de que foi utilizado o modelo de Edital da AGU, com as alterações consignadas no documento de fl. 119.

110. Em que pese estar a minuta em referência em consonância com os ditames pertinentes ao presente procedimento, a mesma deve ser ajustada no subitem 4.1.2, no seguinte sentido: “Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 07, 08 e 09, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

- Da Minuta da Ata de Registro de Preços

111. No presente caso, verifica-se que a minuta em referência atende aos pressupostos de sua validade e encontra-se, de forma geral, em conformidade com os ditames pertinentes ao SRP.

112. Entretanto, nota-se uma inconformidade entre o contido no item 4 e a fundamentação exposta às fls. 46/48. Com efeito, no documento citado, o Administrador concluiu que a adesão à Ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum e, portanto, há de se reconhecer que a possibilidade pretendida é perfeitamente viável. Porém, no item 4, subitem 4.1 da minuta em referência, consta que não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

113. Diante do acima exposto, é necessário que a Administração pronuncie-se a respeito e promova a devida alteração, onde pertinente.

- Da Minuta do Termo de Contrato



114. No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual, como podemos perceber no presente processo.

115. Em relação ao instrumento contratual, entendemos que o mesmo se encontra, de modo geral, em conformidade com as regras pertinentes aos contratos administrativos, sendo que também foi baseado no modelo da AGU/CGU.

116. Porém, a minuta em referência merece o seguinte reparo: na Cláusula Segunda (Vigência), por se tratar de serviço não continuado, conforme consta no ETP (subitem 3.1), a redação deve ser alterada para: “2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de ____/____/____ e encerramento em ____/____/____, podendo ser prorrogado com base no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

117. Esclarece o subscritor que a presente manifestação deixa de ser encaminhada ao superior hierárquico, em virtude de normas internas que dispensam, no caso, a aprovação manifestação (Portaria E-CJU/SSEM/CGU/AGU Nº 1, de 21/07/2020 c/c o artigo 13, do Ato Regimental nº 1, de 04/02/2016).

- CONCLUSÃO

118. Pelo exposto, sem adentrar em considerações a respeito dos juízos de conveniência e oportunidade do Administrador e abstraídas as questões técnicas que fogem à análise da Assessoria Jurídica, o signatário não se opõe ao prosseguimento, ressalvado o atendimento das proposições em destaque, após o que o feito poderá ter regular seguimento, sem necessidade de retorno ao órgão de assessoramento jurídico.

Brasília, 09 de junho de 2022.

PEDRO PAULO DO CARMO ARAGÃO
ADVOGADO DA UNIÃO
SIAPE 220682

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64156002930202221 e da chave de acesso 5ad4b94d

Documento assinado eletronicamente por PEDRO PAULO DO CARMO ARAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908785230 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PAULO DO CARMO ARAGAO. Data e Hora: 09-06-2022 21:16. Número de Série: 77834781756582487630096766084. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**



TERMO DE CORREÇÃO

Processo: Pregão 13/2022 – NUP 64156.002930/2022-21

Conforme orientações recebidas no PARECER n. 01917//2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU, foram lidas todas as páginas e observadas integralmente todas as recomendações para prosseguimento do certame, com o saneamento de todos os óbices que foram apontados

Manaus-AM, 12 de junho de 2022.

EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO – TC
Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2022
(Processo Administrativo nº 64156.002930/2021-21)

MINUTA DE EDITAL

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o 12º Batalhão de Suprimento (12º B Sup), por meio da Seção de Licitações e Contratos, sediado a Rua Marechal Bittencourt, nº 55, Bairro Santo Antonio, Manaus - AM, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 22/06/2022

Horário: 09:30:00 horário Brasília

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços cujo objeto é contratação de empresa especializada na instalação de serviço de CFTV (Circuito fechado de TV) na 2ª Cia Subunidade vinculado ao 12º Batalhão de Suprimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.



1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços

3. DO CREDENCIAMENTO

3.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

3.2. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.5.1. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento



Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

4.1.1. Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

4.1.2. Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.2.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.2.5. que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

4.2.6. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

4.2.7 organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário);e

4.2.8. sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017;

4.3. Nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:

a) detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou

b) de autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.

4.3.1. Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010);



4.4. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010, é vedada, ainda, a utilização, na execução dos serviços contratados, de empregado da futura Contratada que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança neste órgão contratante.

4.5. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

4.5.1.1. nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

4.5.1.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.5.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.5.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.5.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.5.5. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

4.5.6. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 16 de setembro de 2009.

4.5.7. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

4.5.8. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

5.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

5.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

5.7. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor unitário total do item;



6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.



6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.8. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.10. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

6.10.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

7.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.



7.2.3 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

7.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

7.5 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

7.6 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.7 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,01 (Hum centavo).

7.9 Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

7.10 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.11 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

7.12 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.

7.13 Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

7.14 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.



- 7.15 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 7.16 No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
- 7.17 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
- 7.18 O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos.
- 7.19 Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.
- 7.20 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.
- 7.21 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
- 7.22 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
- 7.23 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.
- 7.24 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



7.25 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

7.25.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços:

7.25.1.1 prestados por empresas brasileiras;

7.25.1.2 prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.25.1.3 prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.26 Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteadada **pelo sistema eletrônico** dentre as propostas ou lances empatados.

7.27 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

7.27.1 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.27.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 01 (um) dia útil, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.27.2.1 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

7.28 Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2. A proposta a ser encaminhada deverá conter:

8.2.1. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura do certame.

8.2.2. Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração;

8.2.3. Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;

8.2.3.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

8.2.3.2. Nos preços cotados deverão estar incluídos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

8.2.3.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

8.2.3.4. Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

8.2.4. Cronograma físico-financeiro, conforme modelo Anexo ao Edital;

8.2.4.1. O cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deverá ser apresentado quando efetivada a contratação (Emissão da NE) e deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Termo de referência, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra.

8.2.5. Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, conforme anexo ao edital.

8.2.5.1. A proponente deverá considerar para elaboração de sua proposta os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária.

8.2.5.2. As alíquotas de tributos considerados pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;



8.2.5.3. Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não deverão ser incluídos no BDI;

8.2.5.4. As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

8.2.5.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

8.2.5.6. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

8.2.5.7. Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, conforme modelo anexo ao Edital;

8.2.5.8. será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes à administração local relativamente ao andamento físico do objeto contratual, nos termos definidos no Termo de Referência.

8.3. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e/ou anexos;

8.4.4. Apresentar, na composição de seus preços:

8.4.4.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

8.4.4.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

8.4.4.3. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

8.4.5. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.5. Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração.

8.6. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.6.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.6.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes

8.7. O exame da inexequibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

8.7.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



8.7.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecutabilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata

8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 01 (um) dia útil, sob pena de não aceitação da proposta.

8.9.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.10.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.10.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

8.11. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

8.12. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para sua continuidade.

8.13. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.



8.14. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
- d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

9.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

9.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.1.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

9.1.2.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.1.2.1.2. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.



- 9.1.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, **por falta** de condição de participação.
- 9.1.4. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.
- 9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômica financeira, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018
- 9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;
- 9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.
- 9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.
- 9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 01 (um) dia útil, sob pena de inabilitação.
- 9.4. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.
- 9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
- 9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.